

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000885.2012.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Contribuições, Taxas e Mensalidades às Entidades Sindicais), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Sergipe - SINDIVIGILANTE (CNPJ nº 16.212.359/0001-62).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 150, DE 19 DE MARÇO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 000275.2013.20.000/6

INQUIRIDO: SALÃO IOOSHO

TEMA(s): 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 184, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da competência e da atribuição previstas nos arts. 7º, § 1º, e 21, XXXI, do Regimento Interno, assim como o que consta do Processo STJ 1995/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação, para o Conselho da Justiça Federal, de candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, mediante o aproveitamento do concurso do Superior Tribunal de Justiça objeto do Edital n. 1 - STJ, de 8 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**RESOLUÇÃO Nº 237, DE 18 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre o destino dos processos físicos com recursos excepcionais digitalizados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2010.16.10075, na sessão extraordinária realizada em 7 de março de 2013, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de baixa dos processos cujos recursos encaminhados aos tribunais superiores tenham sido digitalizados nos tribunais regionais federais, resolve:

Art. 1º No âmbito dos tribunais regionais federais, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem, onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

§ 1º A remessa dos processos digitalizados aos tribunais superiores será certificada nos autos físicos.

§ 2º Os autos físicos dos processos originários do tribunal regional federal e aqueles sobrestados em razão de recurso representativo da controvérsia e/ou de repercussão geral permanecerão no respectivo tribunal regional até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

§ 3º Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos.

§ 4º Petições, ofícios e demais documentos protocolados após a remessa eletrônica dos autos serão encaminhados fisicamente aos tribunais superiores.

Art. 2º Recebido o resultado do julgamento pelos tribunais superiores, a secretaria responsável no tribunal regional federal encaminhará o processo à vara de origem.

§ 1º Havendo necessidade de novo pronunciamento jurisdicional pelo tribunal regional federal, será solicitado o retorno dos autos físicos.

§ 2º Estando os autos físicos acautelados no tribunal regional federal, a secretaria providenciará a juntada das peças produzidas nos tribunais superiores.

§ 3º O resultado do julgamento recebido em formato eletrônico será encaminhado de preferência eletronicamente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

CORREGEDORIA-GERAL**PROVIMENTO Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

Disciplina a oitiva por videoconferência na Justiça Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais conferidas;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o direito à razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da identidade física do juiz, consagrado pelo artigo 399, § 2º, do CPP;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 222, § 3º, do CPP, que possibilita a inquirição de testemunhas para a instrução do processo por meio de videoconferência, bem como a possibilidade de adoção de técnica análoga para os interrogatórios de réus soltos, em casos excepcionais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 185, § 2º, do CPP, que permite o interrogatório de réus presos por videoconferência;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico da Justiça Federal de assegurar a prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva, estabelecido na Resolução nº 194 do CJF, de 20 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução nº 105 do CNJ, de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO o benefício para a jurisdição criminal com a redução de tempo de tramitação dos processos e o aumento de qualidade da instrução e do julgamento com a imediação e concentração da produção da prova oral; resolve:

Art. 1º Fica instituído o sistema nacional de audiência por videoconferência no âmbito da Justiça Federal, a ser gerido pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Federais deverão instalar salas de videoconferência em todas as subseções judiciárias, preferencialmente exclusivas para oitivas requeridas por outros juízes.

§ 2º Todas as varas com competência criminal deverão ser dotadas dos equipamentos necessários à realização de audiências por videoconferência.

§ 3º A reserva das salas de videoconferência dar-se-á mediante agendamento no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal ou do Tribunal Regional Federal, dispensada a expedição de carta precatória, bem como a intervenção judicial no juízo requerido.

§ 4º As providências necessárias à realização da audiência são de atribuição do juízo processante, que deverá requisitar a apresentação de preso ao juízo requerido; a apresentação de servidores públicos para prestarem depoimento na qualidade de testemunhas; e, eventualmente, providências de segurança, inclusive solicitando auxílio de força policial.

§ 5º O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal promoverá a capacitação de juízes e servidores por meio de ensino a distância.

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais implantarão sistema de agendamento eletrônico de audiência por videoconferência.

Parágrafo único. Incumbe aos Tribunais Regionais Federais informar ao Conselho da Justiça Federal a implantação das salas de videoconferência.

Art. 3º A oitiva de pessoas fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual.

Art. 4º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência.

Parágrafo único. Cabe ao juízo do processo presidir o ato de inquirição da testemunha.

Art. 5º O interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão, mas, o juiz, excepcionalmente, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I- prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II- viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III- impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima;

IV- responder à gravíssima questão de ordem pública.

Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto e fora da sede da Vara Federal, tiver que prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal, o ato poderá ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado.

Art. 7º O réu será interrogado preferencialmente no mesmo ato em que forem inquiridas as testemunhas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverá ser assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, sempre que possível por meio de videoconferência.

Art. 8º A requerimento do interessado, a participação de órgão do Ministério Público, de advogado ou defensor público na audiência também poderá se realizar por videoconferência, caso em que o requerente deverá indicar ao juiz da causa, com antecedência mínima de 10 dias, a seção ou subseção judiciária a que pretenda comparecer, para que se proceda ao agendamento.

Parágrafo único. Mediante convênio a ser firmado com o Conselho da Justiça Federal, o Ministério Público Federal, a OAB e a Defensoria Pública da União poderão integrar suas salas próprias de videoconferência ao sistema nacional de audiência da Justiça Federal, observados os padrões e requisitos técnicos mínimos exigidos, para que possam ser utilizadas por procuradores da República, advogados e defensores públicos em audiência judiciais a distância.

Art. 9º Os Tribunais Regionais Federais desenvolverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente provimento plano de ação com previsão de cronograma para a efetiva implantação do sistema de videoconferência.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

Requisitos Mínimos Recomendados
Infraestrutura de Rede
Links com qualidade adequada para utilização de videoconferência devendo ser considerado:

- Utilização de QoS;

- Aceleradores de WAN;

- Número de videoconferências simultâneas por localidade.

Parâmetros de Gravação de Vídeo

Características recomendadas para parâmetros de gravação de vídeo 150 kbp/s, 15 frames por segundo, tamanho do frame 320x240 px.

Salas de Audiência

Equipamento de videoconferência;

TV LED com mínimo de 42";

Filmadora digital (para contingência) com capacidade de armazenamento interno em memória flash ou HD superior a 02 (duas) horas.

Armazenamento de Gravação

Armazenamento dos vídeos deverá ser semelhante em funcionalidade e segurança ao armazenamento dos documentos processuais digitais.

Aquisição de Solução

O Edital da 4ª Região está disponibilizado para adesão dos demais Tribunais em virtude de ter uma quantidade suficiente para atendê-los.

Sistema de Agendamento

Sistema de agendamento deverá ser nacional contemplando as 05 (cinco) Regiões da Justiça Federal;

O sistema ficará hospedado no portal do CJF;

Deverão ser indicados representantes da área de negócios para tratar os requisitos de desenvolvimento de sistemas;

Toda sala cadastrada no sistema de agendamento nacional somente poderá ser utilizada mediante consulta e marcação no referido sistema.

PROVIMENTO Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2013

Regulamenta a composição do colegiado em primeiro grau de jurisdição e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e

Considerando o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 5º, III, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

Considerando o disposto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, que disciplina o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição dos crimes praticados por organizações criminosas;

Considerando a necessidade de regulamentar a composição do colegiado e os procedimentos necessários ao seu funcionamento, resolve:



Art. 1º O colegiado a que se refere o art. 1º da Lei n. 12.694/2012 será formado pelo juiz do processo, a quem incumbe proceder à convocação por meio de decisão proferida nos autos, e por dois outros juízes federais, titulares ou substitutos, que exerçam competência criminal na mesma seção judiciária.

§ 1º A decisão de convocação do colegiado será fundamentada com a indicação dos motivos e das circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física e com a especificação do ato judicial a ser praticado.

§ 2º O colegiado funcionará sob a presidência do juiz que o convocou.

§ 3º Não havendo, na mesma seção judiciária, juízes em número suficiente para compor o colegiado referido no caput deste artigo, competirá à respectiva corregedoria regional estabelecer, por ato próprio, a seção ou grupo de seções judiciárias cujos magistrados deverão integrar o universo de elegíveis para sorteio.

Art. 2º A seleção se dará por meio de sorteio eletrônico, valendo-se o juiz que convocou o colegiado do sistema informatizado de sua seção judiciária, que deverá ser alimentado por cada tribunal regional federal, devendo a corregedoria regional ser imediatamente comunicada da formação do colegiado.

§ 1º Serão sorteados quatro juízes, sendo dois suplentes.

§ 2º Os suplentes atuarão nos casos de impedimentos legais ou de impossibilidade comprovada de magistrado sorteado, na ordem do sorteio.

§ 3º Também será convocado suplente quando o juiz sorteado estiver em localidade cuja distância ou insuficiência de meios tecnológicos inviabilize a pronta reunião.

Art. 3º Praticado o ato para o qual foi convocado, o colegiado encerrará o seu ofício, sendo dissolvido automaticamente, salvo na hipótese de embargos de declaração ou de reexame da matéria em virtude de recurso que permita juízo de retratação.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de nova convocação no mesmo processo, será realizado novo sorteio na forma prevista no art. 2º deste provimento.

Art. 4º As reuniões entre juízes de cidades distintas, a critério dos membros do colegiado, poderão ser realizadas por videoconferência ou por qualquer outro meio eletrônico, como sistemas de mensagens instantâneas.

Art. 5º A reunião do colegiado poderá ser sigilosa quando houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo para a eficácia da decisão judicial.

Parágrafo único. A reunião do colegiado, pública ou sigilosa, deverá ser realizada de modo que não seja revelado o voto divergente de qualquer membro.

Art. 6º A decisão do colegiado deverá ser fundamentada e assinada pelos três juízes responsáveis pelo julgamento, sem nenhuma referência a eventual voto divergente, com a devida publicação.

Art. 7º Os tribunais regionais federais editarão, em até noventa dias, os atos necessários à aplicação deste provimento no âmbito das respectivas competências.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROVIMENTO Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a participação de juízes federais, em mutirões judiciais, durante o período de formação inicial.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso XIII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para disciplinar as condutas a serem adotadas pelos órgãos judiciários da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a excepcionalidade que deve nortear a atuação dos juízes federais em formação inicial nas atividades judicantes, somente justificadas por uma finalidade pedagógica;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 1, de 6 de junho de 2011 da Enfam, a qual dispõe sobre o curso de formação para ingresso na magistratura e os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados;

CONSIDERANDO a ampliação dos papéis das escolas da magistratura federal diante das novas competências advindas da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, da criação da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e da implementação do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Magistrados Federais - PNA;

CONSIDERANDO a necessidade de participação efetiva das escolas de magistratura nas atividades educacionais, consoante as atribuições que lhes destina o texto constitucional; resolve:

Art. 1º Durante o período de formação inicial os magistrados não participarão de mutirões destinados à redução de acervo na vara.

Art. 2º Não se incluem na vedação do art. 1º os mutirões de conciliação, que devem ser realizados mediante supervisão de um juiz responsável, em período não excedente a dez dias.

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22ª REGIÃO

DESPACHOS

Processo Administrativo nº 721/2012.

AUTORIZO a despesa por dispensa de licitação, consoante art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao contrato de locação do imóvel da Vara do Trabalho de Bom Jesus - PI, em favor do Sr. Cristiano Diógenes Lustosa.

Teresina, 28 de dezembro de 2012.
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

RATIFICO a dispensa de licitação nos termos do despacho acima, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

Teresina, 18 de março de 2013.
Des. FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Normativa CFA Nº 433, publicada no D.O.U. nº50, quinta-feira, 14 de março de 2013, Seção 1, página 98:

Onde se lê:
O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e pelo Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 392, de 3 de dezembro de 2010,

Leia-se:
O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e pelo Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

Na RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 434, publicada no D.O.U. nº 51, sexta-feira, 15 de março de 2013, Seção 1, página 199:

Onde se lê:
O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e pelo Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

Art. 2º O valor do Auxílio de Deslocamento constante no anexo 1 desta RN passará a ser de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Leia-se:
O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e pelo Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, e a

Art. 2º O valor do Adicional de Deslocamento constante no anexo 1 desta RN passará a ser de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RETIFICAÇÃO

No acórdão RECURSO DE ARQUIVAMENTO - RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4563/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Sindicância nº 002/2010), publicado no D.O.U. de 19 de março de 2013, Seção 1, página 116, onde se lê: "(...) RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4563/2010 (...)" leia-se "(...) RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4563/2012 (...)".

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia oito de abril de dois mil e treze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de março de 2013.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e nos termos do art. 100, III, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), do Provimento n. 113/2006-CFOAB e do edital publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 de 14/03/2013, p. 152, convoca Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, a ser realizada no dia oito de abril de dois mil e treze, a partir das dezessete horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão arguidos, em audiência pública, e escolhidos os candidatos às vagas destinadas às indicações de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público (arts. 103-B, XII, e 130-A, V, da Constituição da República), ficando os advogados interessados, cujas inscrições forem deferidas pela Diretoria, convocados para a referida sessão. Os advogados cujos pedidos de inscrição forem indeferidos pela Diretoria ficam convocados, nos mesmos termos, caso ofereçam recurso, que serão julgados na mesma sessão.

Brasília, 19 de março de 2013.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

1ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia nove de abril de dois mil e treze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01. Recurso n. 49.0000.2012.012329-0/PCA. Recorrente: Danilo Henrique Guilherme de Bassi OAB/PR 5877. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). Revisor: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). 02. Reclamação n. 49.0000.2012.005948-0/PCA. Reclamante: José Luis Gonçalves OAB/SP 116672. Reclamado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Otavio Soares Pacheco (MG). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de março de 2013.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente

2ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia nove de abril de dois mil e treze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 49.0000.2011.000249-4/SCA. Recte.: N.E.P. (Adv.: Edson Rubens Polillo OAB/SP 53629). Recdos.: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Miriam Aparecida da Silva Francisco e Genilda Aparecida Francisco. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). 02-PEDIDO DE REVISÃO 49.0000.2012.003251-3/SCA. Recte.: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Reqda.: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: M.S.C.B. (Adv.: Claudio Juez Villanova Camboim OAB/RS 3793 e Outros). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). 03-REPRESENTAÇÃO 49.0000.2012.003879-2/SCA-ED. Embgte.: T.R.W.A. (Adv.: Belisário dos Santos Junior OAB/SP 24726 e Tulio Freitas do Egitto Coelho OAB/SP 191948 e OAB/DF 4111). Embgdo.: Acórdão de fls. 962/966 da Segunda Câmara. Repte.: T.R.W.A. (Adv.: Belisário dos Santos Junior OAB/SP 24726 e Tulio Freitas do Egitto Coelho OAB/SP 191948 e OAB/DF 4111). Reptda.: 20ª Turma Disciplinar do TED do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Con-